

RECCO : RAFAEL STETCHECHEN e outros  
 ADV : JACY GABARDO e outros

MINISTRO CARLOS VELLOSO  
 Presidente da Turma

**Quinta Turma**

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 21 DE AGOSTO DE 1989

Presidente: O Exmo. Sr. MIN. JOSE DANTAS  
 Subprocurador-Geral da República: EXMO.SR.DR.ANTAO GOMES VALIM TEIXEIRA  
 Secretário(a): JUNIA OLIVEIRA CARDOSO ROSA E SOUSA

As 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros FLAQUER SCARTEZZINI, COSTA LIMA, ASSIS TOLEDO e EDSON VIDIGAL, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

**Julgamentos**

HC 22-GO 89.0007905-0 REL. MIN. ASSIS TOLEDO  
 IMPTE : EURIPEDES FERREIRA GOMES e outro  
 IMPDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOMAS  
 PACTE : FILETO JOSE DE MENDONCA (reus presos)  
 A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido.

HC 44-MG 89.0008369-4 REL. MIN. JOSE DANTAS  
 IMPTE : AFCIO UTSCH DE CARVALHO e outro  
 IMPDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS  
 PACTE : ADRIEL RONDALDO DOS SANTOS (reus presos)  
 A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente o pedido, em ordem a que o Juiz da sentença, comarca de Patrocínio, proceda a devida diminuição a pena de reclusão nos limites percentuais estabelecidos no art. 27, parágrafo primeiro do Código Penal.

HC 49-SP 89.0008581-6 REL. MIN. COSTA LIMA  
 IMPTE : SERASTIAO ALVES  
 IMPDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO  
 PACTE : SERASTIAO ALVES (reus presos)  
 A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido.

RHC 87-RS 89.0008069-5 REL. MIN. EDSON VIDIGAL  
 RECTE : NAPOLEAO CORREA DE BARROS NETO  
 RECCO : TRIBUNAL DE ALCADA DO RIO GRANDE DO SUL  
 PACTE : RONALDO SCHEFFER DE AGUIAR (reus presos)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RHC 119-GO 89.0008446-1 REL. MIN. ASSIS TOLEDO  
 RECTE : FILETO JOSE DE MENDONCA e outro  
 ADV : MESSIAS GERALDO PONTES e outro  
 RECCO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOMAS  
 PACTE : FILETO JOSE DE MENDONCA (reus presos)  
 PACTE : WANDERLEY BORGES DE MENDONCA (reus presos)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RHC 168-SP 89.0008855-6 REL. MIN. FLAQUER SCARTEZZINI  
 RECTE : MAURICIO SERGIO CHRISTINO  
 RECCO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO  
 PACTE : HERMES HOMERO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (reus presos)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RESP 245-SP 89.0008530-1 REL. MIN. JOSE DANTAS  
 RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
 RECCO : VALDIR GOMES DA SILVA  
 ADV : PAULO DE QUEIROZ PRATA e outro  
 Retomado o julgamento a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, em ordem a restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular da interdição do exercício do comércio.

Encerrou-se a sessão às 15:10 horas, tendo sido julgados 7 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 22 de agosto de 1989.

MINISTRO JOSÉ DANTAS  
 Presidente da Turma

JUNIA OLIVEIRA CARDOSO ROSA E SOUSA  
 Secretária da Turma

**Pauta de Julgamentos**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de AGOSTO de 1989, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AG 68-RJ 89.0008142-0 REL. MIN. FLAQUER SCARTEZZINI  
 AGRTE : NEMESIO BISPO DOS SANTOS  
 ADV : JOSE MOREIRA MARQUES  
 AGRDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AG 176-RJ 89.0008736-3 REL. MIN. FLAQUER SCARTEZZINI  
 AGRTE : ALVARO RIBEIRO DE BARCELOS COUTINHO  
 ADV : ELISIO A QUINTINO  
 AGRDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESP 277-SP 89.0008605-7 REL. MIN. COSTA LIMA  
 RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
 RECCO : FLORIANO DOS SANTOS  
 ADV : NELSON GONCALVES DE MACEDO

RESP 416-SP 89.0009133-6 REL. MIN. EDSON VIDIGAL  
 RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
 RECCO : PEDRO ALVES DE FARIA  
 ADV : IVAN FERREIRA VALIM

MINISTRO JOSÉ DANTAS  
 Presidente da Turma

**Conselho da Justiça Federal**

ATOS DE 22 DE AGOSTO DE 1989

O MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve

Nº 256 - E X O N E R A R o Bacharel em Direito GENORELSON SCHAMBECK, Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS. 25, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, do cargo, em comissão, Código JF-DAS-102.4, de Assessor, junto à Presidência do Conselho da Justiça Federal, por ter sido nomeado para outro cargo comissionado.

Nº 257 - NOMEAR o bacharel em Direito GENORELSON SCHAMBECK, Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS.25, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, para exercer o cargo, em comissão, Código CJF-DAS-102.5, de Assessor, junto à Assessoria Especial da Presidência do Conselho da Justiça Federal, instituída pela Resolução nº 02/CJF, de 18 de julho de 1989.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO

**Tribunal Superior do Trabalho**

**Secretaria do Tribunal Pleno**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 70/89**

CERTIFICO E DOU FÉ, que o Egrégio Tribunal, em sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuicaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e considerando o que dispõe o artigo 111 § 2º da Constituição Federal, RESOLVEU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que na elaboração das listas triplas para o preenchimento das vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil participarão também os Excelentíssimos Senhores Ministros Classistas. Em consequência, o artigo 6º da Resolução Administrativa nº 43/89, publicada no Diário da Justiça de 1º de junho de 1989, passa a ter a seguinte redação: - Artigo 6º - O quorum do Tribunal Superior do Trabalho para a realização das Sessões previstas nesta Resolução será de, no mínimo, o número dos seus Ministros Vitalícios menos 3 (três), no que se refere à escolha dos magistrados de carreira e, o quorum previsto no Regimento Interno quanto as indicações do Ministério Público do Trabalho e Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 21 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
 Secretária do Tribunal

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 71/89**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos

Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Barata Silva, José Ajuricaba, Wagner Pimenta, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Ermes Pedro Pedrassani e Almir Pazzianotto, tendo em vista a Medida Provisória nº 80 publicada no Diário Oficial da União de 21/08/89, RESOLVEU, por unanimidade que a partir desta data não serão efetuadas obras, em unidades residenciais oficiais utilizadas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros desta Corte.

Brasília, 21 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 72/89

CERTIFICO E DOU FÊ, que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros, Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Barata Silva, José Ajuricaba, Wagner Pimenta, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Ermes Pedro Pedrassani e Almir Pazzianotto, aprovou para preenchimento das 4 (quatro) vagas previstas na Constituição Federal de 1988, reservadas à magistratura trabalhista de carreira, a seguinte lista sextupla:

- JOSÉ LUIZ DE VASCONCELLOS
- HERÁCITO PENA JÚNIOR
- HYLO BEZERRA GURGEL
- FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
- NEY PROENÇA DOYLE
- ROBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS

Brasília, 21 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

AR 15/88.8

Autora: CLELIA TULA MILAZZO RIBEIRO  
Advogado: Dr. Paulo Cezar Costeira  
Ré: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
Advogado: Dr. Mauro Barcellos Filho

ORIGINÁRIA

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução e abro vista, sucessivamente, à Autora e à Ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 21/08/89

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo DC-21/89.8, Interessados: Federação das Associações dos Empregados da Embrapa - FAEE e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA. (Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas).  
Brasília, 22 de agosto de 1989.

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

**Primeira Turma**

PROC. nº TST-E-RR-5551/87

EMBARGANTE: RUI FERNANDO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : Dr. Wagner D. Giglio

EMBARGADA : COMPANHIA CATARINENSE DA ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : Dr. Paulo Ricardo Leite Stodieck

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, conforme acórdão de fls. 66/68, assim ementado: "Desautoriza a equiparação salarial, sob pena de extravasar o limite da expressão "mesma localidade", quando os equiparados estão ligados a estabelecimentos diversos, situados em diferentes cidades.

Revista conhecida e provida para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial".  
Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, arguindo a existência de divergência jurisprudencial. Transcreve aresto para confronto.

O acórdão embargado admite ser possível o deferimento do pedido de equiparação salarial quando as localidades onde trabalham reclamante e paradigma se indentificam pelo padrão de vida, situação fática não constatada entre Tubarão e Laguna, dois diferentes municípios do estado de Santa Catarina.

O primeiro acórdão de fls. 71 é convergente. O Segundo também é convergente, pois o acórdão embargado admite que o conceito de

mesma localidade corresponde a território com igual padrão de vida, situação fática não configurada entre Tubarão e Laguna. O terceiro acórdão não é específico pois cuida da existência de tabela salarial única para todo o território nacional o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido de inespecificidade, os dois primeiros acórdãos de fls. 72 versando sobre tabela salarial única.

O terceiro acórdão trata de situações distintas envolvendo as cidades do Rio de Janeiro e Niterói, sendo oriundo da própria 1ª Turma, o último aresto, além de ser oriundo da própria 1ª Turma, também é inespecífico pois cuida de existirem idênticas condições de vida na mesma região, situação fática que o acórdão embargado não reconhece tenha-se verificado neste caso.

Ante o exposto, com supedâneo no Enunciado 296, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. nº TST-E-ED-RR-6227/87

EMBARGANTE: MARIA ANTONIA DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : Dr. José Antonio P. Zanini

EMBARGADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

ADVOGADO : Dr. George de Lucca Traverso

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, conforme acórdão de fls. 250/252 complementado pelo acórdão de fls. 261/262, que julgou e deu provimento aos Declaratórios do Reclamante, e está assim ementado:

"RECURSO DA RECLAMANTE.

Prescrição de Alteração Contratual - Óbice do Enunciado nº 198/TST.

Integração de horas extras nos sábados - Matéria regulada pelo Enunciado nº 113.

RECURSO DO RECLAMADO.

O fato de as horas extras serem pré-contratadas não afasta, quanto ao ato de sua supressão, a incidência da prescrição. Revista da Reclamante não conhecida. Revista do Reclamado conhecida e provida".

Irresignada, a Reclamante interpõe embargos arguindo, quanto ao provimento do Recurso de Revista do Reclamado, a violação aos arts. 468 e 896 da CLT e inobservância do Enunciado 23, e, quanto ao não conhecimento do seu Recurso de Revista, argui o Embargante a violação do art. 59, inciso XXXV combinado com o art. 832, da CLT, (sic), e malferimento ao Enunciado 184.

Não obstante a falta de explicação do diploma legal a que pertence o art. 59, inciso XXXV, examinaremos em 1º lugar as arguições de violação ao art. 832 da CLT e da falta de prestação jurisdicional, por conterem preliminar de nulidade.

Alega a Embargante que a egrégia 1ª Turma não prestou a tutela jurisdicional completa ao julgar os Embargos Declaratórios, pois não se manifestou acerca dos arestos trazidos a confronto, no Recurso de Revista, e sobre o dissenso com o Enunciado 76.

Não assiste razão à Embargante, pois restou consignado no acórdão de fls. 260/261, que tendo sido confirmada a prescrição do direito de reclamar horas extras, na forma do Enunciado 198 do TST, por tanto a Revista não se viabilizou nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT, não cabia o exame de divergência ou de aplicabilidade do Enunciado 76, do TST, por estar toda a matéria prejudicada pela prescrição total decretada.

Restou completa a prestação jurisdicional, não foram violados os artigos 59, inciso XXXV da Constituição Federal, 832, da CLT, nem malferimento ao Enunciado 184, do TST.

Não admito os embargos, neste particular.

Da ofensa aos artigos 896 e 468, da CLT, e ao Enunciado 23 do TST, pelo provimento ao Recurso do Reclamado.

Sustenta a Embargante que o Recurso de Revista do Reclamado não poderia ser conhecido por divergência, pois os arestos transcritos à fls. 219 esbarram no Óbice do Enunciado 23, do TST, e, com o conhecimento a egrégia 1ª Turma violou o art. 896, da CLT, importando o provimento em violação ao art. 468, da CLT.

Registra o acórdão Regional o seguinte fundamento: "A dimensão salarial, salvo os casos estritos previstos em lei, não presentes na espécie, é nula de pleno direito e a prescrição contra o ato de quem a prática é apenas parcial, dado que a infração se renova a cada pagamento, vez que a obrigação decorrente é de trato sucessivo". Os arestos de fls. 219, são genéricos não enfrentando todos os fundamentos expostos no acórdão Regional.

Ante uma possível vulneração ao art. 896 da CLT, admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1297/88

Embargante: ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado : Dr. Pedro Gordilho

Embargado : FRANCISCO ELIEZER DE CARVALHO JUNIOR

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, conforme acórdão de fls. 99/100, assim ementado:

"Carência de ação - Indicação do Governo do Estado como Reclamado.

Tese Regional firmada no sentido de que a impropriedade em se indicar o Governo do Estado como Reclamado, não acarreta a carência de ação, pois restou indicada a lotação do autor

Não há ofensa à literalidade dos artigos 295, II, 459 e 460 do CPC, sendo de se aplicar o Verbete 221 da Súmula deste TST. Inconformado, o Reclamado interpõe embargos arguindo a violação do artigo 896 da CLT.

Sustenta a embargante que o seu Recurso de Revista merecia ser conhecido por violação ao artigo 295, II, do CPC, sendo que o seu não conhecimento importou em violação ao artigo 896, da CLT. Renova o embargante sua alegação de que o Governo do Estado da Bahia não pode ser parte em ação nenhuma. O Regional disse que melhor seria que a alusão fosse ao Estado da Bahia, ao invés de a seu governo. A Reclamatória foi proposta contra o "governo do estado - Secretaria de Educação e Cultura requerendo a citação do Dr. Procurador do Estado com endereço à Rua Oito de Dezembro, nº 51, Graça, nesta capital". A petição é datada da seguinte forma: "Salvador 28 de agosto de 1984" A Procuradoria Geral do Estado foi citada e compareceu à audiência inaugural apresentando defesa escrita.

A Turma do Regional rejeitou a preliminar de carência de ação negando provimento ao Recurso voluntário do Estado da Bahia e a mesma "ex officio", tendo a 1ª turma do TST concluindo que a impropriedade na indicação do Reclamado não caracteriza a ofensa aos artigos 259, II, 459 e 460 todos do CPC, aplicando-se o Enunciado 221 da Súmula. Daí o recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT.

Razão não assiste ao embargante, pois a decisão Regional fundou-se exclusivamente em interpretação dos dispositivos legais apontados em assim ocorrendo, a aplicação do Enunciado 221, desta Corte não importa em vulneração ao artigo 896, da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2041/88.9

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

A Revista dos Reclamantes foi conhecida e provida, para, reformando o acórdão regional, deferir as diferenças salariais pleiteadas, no que diz respeito ao acordo homologado por esta Justiça (fls. 198/202).

O Reclamado opôs Embargos Declaratórios que foram providos (fls. 211/212).

Entendeu a Egrégia 1ª Turma que não se aplica à hipótese dos autos, os Decretos 2283/86 e 2284/86, e que, o acordo firmado pelas partes e homologado pela Justiça do Trabalho, tem força de sentença definitiva, fazendo coisa julgada irrecorrível, amparando o direito adquirido dos autores, bem como o ato jurídico perfeito, constituído pela homologação do referido acordo.

Irresignado embarga o Reclamado com fulcro no art. 894 "b", da CLT, alegando violação ao artigo 896, consolidado. Sustenta que a Revista não deveria ter sido conhecida, porque contrariou o Enunciado 38, do TST, e, em consequência vulnerou os artigos 128 e 460 do CPC.

Quanto ao mérito aduz que não há ferimento da coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, e ao direito adquirido, quando o empregador apenas cumpre com disposição de lei que ao tempo rege o ato, não se podendo ter, além de mera expectativa de direito, o reajuste pretendido pelo autor.

Quanto ao direito adquirido e quanto ao ato jurídico perfeito diz que houve vulneração aos artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e 6º, § 2º da LICC.

Quanto a coisa julgada afirma feridos os artigos 831, parágrafo único e 623, da CLT, bem como os artigos 486 e 485 do CPC.

Acosta aresto que entende divergente.

A Egrégia 1ª Turma ao analisar a admissibilidade da Revista, se limitou a examinar o aresto de fls. 168/171. Concluiu pela sua admissibilidade porque: específico, autenticado, transcrito às fls. 155/156, in fine, e, conforme certidão de fls. 172, regularmente publicado, merecendo assim ser conhecida a Revista.

Quanto ao mérito.

Ao examinar a questão sobre coisa julgada que tem como consequência o respeito ao direito adquirido dos autores e ao ato jurídico que o reconheceu, isto é, o acordo firmado pelas partes e homologado por esta Justiça especializada, a Egrégia 1ª Turma entendeu, pelo menos razoável a interpretação dada ao artigo 831, parágrafo único da CLT.

Faz assim incidir sobre a hipótese dos autos, o Enunciado 221, afastando a discussão sobre os outros artigos mencionados.

Contudo, ao cotejar a decisão da Egrégia 1ª Turma com o aresto paradigma de fls. 227/236, concluímos que a Egrégia 2ª Turma ao examinar o processo TST-RR-4695/88.9, que versa sobre a mesma matéria destes autos, adotou tese diametralmente oposta àquelas expandidas pela Egrégia 1ª Turma, restando, portanto, configurado o dissenso pretoriano suficiente para impulsionar este recurso.

Assim, admito os presentes embargos, por divergência.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2144/88.6

EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

ADVOGADO : Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro

EMBARGADO : MÁRIO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : Dr. Otávio Brito Lopes

D E S P A C H O

Discute-se nos autos sobre estabilidade concedida pelo Decreto Estadual de nº 2108/82.

A Revista do Reclamante foi conhecida, por divergência, fls. 186, e no mérito, provida para reformar o Acórdão Regional e deferir a reintegração ao empregado, conforme postulado na inicial.

As fls. 188/190, o Reclamado interpõe Embargos Declaratórios.

Foram providos, para estabelecer que (fls. 196):

"A decisão foi no sentido de concluir que não estão vulnerados os dispositivos supra apontados, apenas entender que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é atribuída à União sendo que a edição pelo Estado de dispositivos legais que tratam da respectiva matéria tem conteúdo de norma empresarial, restrita às relações entre empregador e empregados.

Quanto ao segundo item a Assembléia Geral somente referendou o que disposto no Decreto Estadual nº 2108/82, dando apoio aos benefícios concedidos, não o fazendo por obrigação.

No que pertine ao último aspecto, a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal é bem clara ao dispor que a Administração pode anular seus próprios atos, desde que respeitadas os direitos adquiridos, o que ocorre in casu.

Inconformado, embarga o Banco, às fls. 199/213, com fulcro no art. 894, "b", da CLT e na Lei nº 7701/88. Alega violação aos artigos 8º inciso XVII, "b"; 100 e 109, todos da Constituição Federal anterior, bem como do art. 9º da Lei nº 6987/82. Indica as Súmulas de nºs 346 e 473, do STF arestos das Turmas do TRT da 10ª Região, bem como de Turmas e do Pleno do TST. Argui nulidade do ato que reconheceu o direito à estabilidade do empregado. Aponta arestos, que nesse particular, entendem divergentes.

Entendeu a egrégia 1ª Turma, não violado o art. 8º, inciso XVII, "b" da Constituição Federal, porque (fls. 196) a competência para legislar sobre o Direito do Trabalho é atribuída à União, mas, a edição pelo Estado, de dispositivos legais que tratam da respectiva matéria tem conteúdo de norma empresarial, restrita às relações entre empregador e empregados. Quanto ao art. 9º da Lei nº 6978/82, não houve infringência, porque não houve nomeação, contratação, designação, readaptação, ou provimento no quadro da Administração Direta ou das Autarquias, mas simples manutenção dos obreiros nos cargos em que ocupavam (fls. 186); e que a estabilidade se deu em decorrência ao direito adquirido dos obreiros, apenas convalidado pela Assembléia Geral da respectiva entidade. E consignou que conforme a Súmula 473, do STF, tais direitos devem ser respeitados.

O Embargante traz inovações ao presente Embargo, quando alega violação aos arts. 100 e 109, ambos da anterior Carta Magna, pois, a eles não se referiu nos Embargos de Declaração. Não restou configurada a violação ao art. 8º, XVII, "b" da Constituição Federal, anterior, tendo em vista a justificativa da egrégia 1ª Turma, em face de entender que o Estado não legislou sobre o Direito do Trabalho, mas sim procurou adaptá-la como norma empresarial.

Quanto à Lei 6978, em seu art. 9º, tem esta Egrégia Corte decidido por inúmeras vezes que "A lei eleitoral número seis mil novecentos e setenta e oito, de oitenta e dois, proíbe apenas novas nomeações e novas contratações, no período nela estabelecido. Não coloca, dentre as suas redações expressas, a de ser concedida a estabilidade aos empregados da Administração Direta ou Indireta".

Ante as possíveis divergências apontadas, às fls. 202, 205, 206, 207, 208, 213, excluídas as decisões do TRT e aquelas onde atuei como relator, bem como as Súmulas do STF, todas inservíveis, admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-2593/88.5

Embargante: BANCO SAFRA S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

A Revista dos Reclamantes foi conhecida e provida concluindo-se pela prescindibilidade de o processo ir ao Pleno para exame de constitucionalidade e, no mérito, foi julgado procedente o pedido inicial condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais e reflexos pleiteados a serem apurados em liquidação (fls. 126/132).

O Reclamado opôs Embargos Declaratórios que foram providos.

Entendeu a Egrégia 1ª Turma que não se aplica à hipótese dos autos, os Decretos-leis 2283/86 e 2284/86, e que o acordo firmado pelas partes e homologado pela Justiça do Trabalho, tem força de sentença definitiva fazendo coisa julgada irrecorrível, amparando o direito adquirido dos autores, bem como o ato jurídico perfeito, constituído pela homologação do referido acordo.

Irresignado embarga o Reclamado, arguindo a violação do art. 896 da CLT.

Sustenta que o Recurso de Revista do Sindicato não deveria ter sido conhecido, pois a configuração da divergência que viabilizou seu conhecimento estava obstada pelo Enunciado 38, do TST, que sendo vulnerado resultou na violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

Quanto ao Mérito aduz que a decisão regional não feriu a coisa julgada, o ato jurídico perfeito nem o direito adquirido, pois reconheceu que o empregador apenas cumpriu corretamente a disposição legal que ao tempo regia o ato. Desta forma, o provimento dado ao Recurso de Revista do Sindicato, malferiu os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988; 6º, § 2º da LICC; 831, parágrafo único; 623, ambos da CLT, bem como os artigos 486 e 485 do CPC.

Acosta aresto que entende divergente.

A Egrégia 1ª Turma ao analisar a admissibilidade da Revista se limitou a proceder o cotejo da decisão regional com o aresto de fls. 106/108, concluindo corretamente pela existência da divergência viabilizadora do conhecimento.

O aresto paradigma encontra-se regularmente acostado aos autos. Não houve contrariedade ao Enunciado 38, portanto, ileso o artigo 896 da CLT.

Quanto ao mérito.

A Egrégia 1ª Turma ao examinar a matéria de mérito, o fez sob o enfoque da ofensa ao ato jurídico perfeito; à coisa julgada e ao direito adquirido. Procedendo ao cotejo do acórdão de fls. 126/132, com o aresto paradigma de fls 158/167, concluiu-se: que a Egrégia 2ª Turma deste Tribunal, ao examinar matéria idêntica, adotou tese diametralmente oposta, com o que restou configurado o dissenso pretoriano.

Assim, admito os presentes embargos, por divergência. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2790/88.3

Embargante: SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SÁ PEREIRA LTDA

Advogado : Dr. Abaeté Gabriel Pereira

Embargada : MÁRCIA SOARES BARBOSA

Advogado : Dr. Márcia Aparecida Bresan

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, conforme acórdão de fls. 205/208.

Irresignada a embargante interpõe embargos, rearguindo as mesmas violações alegadas no seu Recurso de Revista.

A Embargante não articulou com a violação ao artigo 896 da CLT nem tampouco logrou demonstrar sua vulneração.

O juízo da Egrégia 1ª Turma que denegou conhecimento ao Recurso de Revista da Reclamada não foi expressamente atacado, impossível portanto, a aferição de infringência ou divergência, como o quer a embargante. Neste mesmo sentido E-RR-3981/84, Ac. TP-0385/88, Relator Minis Vieira de Mello, in DJ de 07/04/88.

Assim, com supedâneo no Enunciado 42 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3821/88.1

Embargante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : PAULO FERNANDO FERREIRA MEIRELES

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma não conheceu o Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento assim ementado:

"Honorários advocatícios - Preclusão - Não tendo o Egrégio Regional abordado o tema suscitado no Recurso de Revista preclusa se encontra a matéria, sendo impossível o cotejo com a violação apontada, para se saber se violado ou não o referido preceito de lei.

Recurso de Revista a que não se conhece."

Irresignado o Reclamado interpõe embargos, arguindo a vulneração do artigo 896, da CLT e 5º, XXXV, da Carta Magna.

Alega o Banco que a sucumbência em honorários advocatícios surgiu apenas no Regional, razão pela qual não podia mesmo ter-se manifestado a respeito.

Realmente a condenação em honorários advocatícios surgiu no Regional mas o que o acórdão embargado afirma é que as alegações de que o Reclamante não cumpria a exigência do artigo 4º da Lei 7510/86 não estão prequestionadas explicitamente pelo acórdão do TRT.

Ante a decisão do Regional era ônus do Banco opor Embargos Declaratórios ao acórdão para exame e prequestionamento explícito dos aspectos fático-probatórios alegados na Revista. Assim, provocado por Embargos Declaratórios diria o Regional se o Reclamante alegou ou não que se encontra desempregado em estado de necessidade e ainda que não tem condições de pagar as custas processuais nem honorários advocatícios. Tais aspectos, tendo ou não a sucumbência surgido no Regional, deviam estar explicitamente prequestionados no acórdão revisando e se não o foram cabia Embargos Declaratórios, não o Recurso de Revista diretamente.

Desta forma, não poderia a Turma do TST examinar as alegações fático-probatórias de que o Reclamante não cumpriu com as exigências do artigo 4º da Lei 7510/86, pois não estando prequestionadas explicitamente pelo Regional a matéria restou preclusa para a instância da Revista.

Não houve negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual não se caracterizou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal nem ao artigo 896 da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4037/88.4

EMBARGANTE: JANE P CALDAS MANSOLILLO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

EMBARGADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Garibaldi Tadeu P. Ferreira

D E S P A C H O

As recentes decisões da Seção Especializada sobre a matéria recomendam que se reconsidere o despacho denegatório. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

## Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA

DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÕES

45.394-6 - RS - Rel. Min. Gen Ex Jorge F. M. de Sant'Anna - Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes - Aptes.: O MPM junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM e CESAR AUGUSTO DE LIMA TEIXEIRA, 3º Sargento Temporário do Ex., condenado a 02 anos de prisão incurso no art. 205 c/c o art 30, inciso II, parágrafo único, tudo do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos - Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 24.06.88, que condenou o Apelante e o absolveu do crime previsto no art. 205 § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 30, inciso II, parágrafo único, (2 vezes), tudo do CPM - Adv. Dr. Walter Jobim Neto.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa e, por maioria, proveu parcialmente o recurso do MPM majorando a pena do acusado para 04 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas. Por maioria, determinou a extração de Peças do Processo para encaminhamento à PGJM a fim de ser examinado o comportamento da testemunha Sd. Ex. MAURI LUIZ BAGGATTINI, com referência ao depoimento da citada testemunha, na forma do art. 442 do CPPM. Ainda por maioria, o Tribunal fixou o regime semi-aberto para o cumprimento da pena e, por unanimidade, concedeu o benefício de recorrer em liberdade. (Sessão de 20.06.89).

EMENTA: (TENTATIVA DE HOMICÍDIO) I- Contingente probatório, que se mostra suficiente, a reforma do decisorium "a quo", face a dupla tentativa de homicídio praticada. II- Razões recursais de Defesa, que reparam em prova frágil e manifestamente tendenciosa. III- Elementos tipificadores do delito, que informam, em todos os seus contornos, a prática delitiva apontada. IV- À unanimidade, improvido o apelo da Defesa e, por maioria, provido parcialmente o recurso ministerial para, reformando a sentença recorrida, condenar o acusado-recorrente, pela dupla tentativa de homicídio, ex-vi do art. 205, c/c o art 30, inciso II, parágrafo único e Art. 70, inciso II, alínea "f", tudo do CPM, com pena acessória de exclusão das F.F.A.A. V- Por maioria, decidiu pela extração de peças do processo, para a aferição do comportamento da testemunha Sd. Ex. BAGGATTINI. VI- Finalmente, ainda por maioria, fixou-se o regime semi-aberto, para o cumprimento da pena imposta ao acusado, na forma do contido no Art. 110 da Lei nº 7210/84, c/c o Art 33, § 1º, alínea "b" e § 2º, alínea "b", do Código Penal, podendo o sentenciado recorrer em liberdade.

45.402-2 - RJ - Rel. Min. Gen Ex Haroldo E. da Fonseca - Rev. Min. Dr. Antônio C. de Seixas Telles - Apte.: JURANDIR JUVENAL PERTENCE, Sd. Ex., condenado a 10 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM - Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 31º Grupo de Artilharia de Campanha (Es), de 26 Dez 88. - Adv's Dr's Eleonora Salles de Campos Borges e Clarice do Nascimento Costa.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa, reduzindo a pena imposta ao Apelante para seis meses de prisão. (Sessão de 20.06.89).

EMENTA: DESERÇÃO - Art. 187 CPM. Réu submetido a Exame de Sanidade Mental, considerado imputável. Dosimetria da pena em desacordo com a jurisprudência do STM por ser o Acusado menor, primário e de bom comportamento e ter sido fixada a pena-base de 12 meses de detenção. Dado provimento parcial ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença a quo, reduzir a pena imposta ao Apelante para 06 meses de detenção. Decisão unânime.

45.463-2 - RJ - Rel. Min Gen Ex Haroldo E. da Fonseca - Rev. Min. Dr. Paulo C. Cataldo - Apte.: FRANCISCO SARAIVA DE ANDRADE, Sd. Ex., condenado a 06 anos de reclusão, incurso no art. 205 do CPM, com o direito de apelar em liberdade - Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 31.08.88 - Adv. Dr. Graciliano Gonçalves dos Santos.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa, desclassificando o crime para o art. 206 do CPM, fixando a pena em dois anos de prisão, sem o benefício do sursis. (Sessão de 27.06.89).

EMENTA: CRIME CULPOSO. Não há dolo eventual quando o agente se conduz, exclusivamente, com culpa stricto sensu, provocando disparo de arma de fogo, cujo resultado é a morte da vítima, com quem, reconhecidamente, mantinha laços de amizade. Conduta típica delitiva com elevado grau de imprudência, impondo a dosimetria da pena acima do mínimo legal. Apelo parcialmente provido.